



PROJETO DE LEI Nº 2.264, DE 2026

REDAÇÃO FINAL

Institui a Política de Climatização Ecológica e Arborização para as Escolas Públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Climatização Ecológica e Arborização para as Escolas Públicas do Distrito Federal, com o objetivo de promover adaptação às mudanças climáticas, conforto térmico, saúde ambiental e qualidade do ambiente para a comunidade escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos extremos aqueles que apresentam quadros climáticos ou socioambientais fora dos padrões normais, raros ou intensificados em relação à frequência estatística em determinado local.

Art. 3º São objetivos da Política de Climatização Ecológica e Arborização para as Escolas Públicas do Distrito Federal, com a finalidade de proteger a comunidade escolar contra os impactos dos eventos climáticos extremos que atentam contra a saúde, o bem-estar e o processo de aprendizagem:

- I – reduzir a exposição da comunidade escolar a temperaturas extremas e à baixa umidade do ar;
- II – promover conforto térmico e ambiental nos espaços escolares;
- III – ampliar a resiliência das escolas públicas às mudanças climáticas;
- IV – incentivar soluções baseadas na natureza, com uso prioritário de espécies nativas do Cerrado;
- V – contribuir para a melhoria da qualidade ambiental urbana no Distrito Federal.

Art. 4º A Política de Climatização Ecológica e Arborização para as Escolas Públicas do Distrito Federal obedece às seguintes diretrizes básicas:

- I – priorização de soluções baseadas na natureza como estratégia central de adaptação climática no ambiente escolar;
- II – utilização preferencial de espécies frutíferas e nativas do bioma Cerrado, adaptadas às condições climáticas locais;
- III – integração entre arborização, climatização ecológica, gestão eficiente da água e eficiência energética;
- IV – adoção de estratégias de climatização passiva e de redução da carga térmica nas edificações escolares;
- V – estímulo à gestão sustentável das águas pluviais e à redução de áreas impermeabilizadas;
- VI – compatibilização das ações com os planos e diretrizes de adaptação às mudanças climáticas do Distrito Federal;
- VII – incentivo à participação da comunidade escolar nos processos de planejamento, implantação e manutenção das ações.

Art. 5º A implantação desta Política deve ocorrer de forma gradual, com prioridade para as escolas públicas localizadas em áreas de mais vulnerabilidade climática e socioambiental, conforme mapeamento de risco, ilhas de calor urbano e cenários climáticos do Distrito Federal, em consonância com as medidas de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima e com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se prioritárias as escolas que apresentem as seguintes características:

- I – elevada impermeabilização do solo;
- II – ausência ou insuficiência de arborização;
- III – maior exposição solar em áreas de permanência de estudantes;
- IV – estruturas metálicas ou de amianto;
- V – histórico de desconforto térmico ou impactos associados a eventos climáticos extremos.

Art. 6º Constituem ações da Política de Climatização Ecológica e Arborização para as Escolas Públicas do Distrito Federal:

- I – implantação e ampliação da arborização nos pátios, quadras, acessos e áreas de convivência escolar;
- II – criação de jardins de chuva, áreas permeáveis e outras soluções de infraestrutura verde;
- III – instalação de sistemas de captação e armazenamento de águas pluviais para uso não potável;
- IV – adequação das edificações escolares para favorecer ventilação natural e sombreamento;
- V – incentivo ao uso de alternativas estruturais com materiais sustentáveis e ecológicos;
- VI – promoção de ações de educação ambiental e climática no ambiente escolar;
- VII – monitoramento e avaliação periódica dos resultados ambientais e térmicos das intervenções.

Art. 7º As disposições desta Lei devem estar em consonância com a Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, a Lei Complementar nº 1.061, de 10 de dezembro de 2025, e a Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.

MANOEL ÁLVARO DA COSTA

Secretário Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVARO DA COSTA - Matr. 15030, Secretário(a) Legislativo(a)**, em 03/07/2026, às 17:20, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **2739789** Código CRC: **C0954E6E**.